

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Carlos Brandão)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, estabelecendo que os recursos da compensação ambiental sejam aplicados integralmente no Estado onde for implantado empreendimento de significativo impacto ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 36.
.....

§ 4º O montante de recursos de que trata o § 1º deverá ser aplicado integralmente no Estado onde for implantado o empreendimento de significativo impacto ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.985/2000 instituiu a figura da compensação ambiental, devida no caso de empreendimentos enquadrados como de significativo impacto ambiental.

A legislação, no entanto, deixou a critério dos órgãos licenciadores a definição da aplicação dos recursos destinados pelo empreendedor para tal finalidade.

Ocorre que, muitas vezes, a compensação ambiental é direcionada a locais distantes da região onde se instalou o empreendimento impactante, em prejuízo da população que, de fato, sofre as consequências negativas desses projetos, geralmente de grande porte.

Com o objetivo de garantir uma proximidade mínima entre o empreendimento de significativo impacto ambiental e o local de aplicação dos recursos compensatórios, propomos a obrigação de que sejam aplicados integralmente no Estado de implantação do projeto.

Considerando o caráter de equidade da medida proposta, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado **CARLOS BRANDÃO**